

FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
DOUTORADO EM TEORIA GERAL DA JURISDIÇÃO E PROCESSO

LEANDRO ANTONIO PAMPLONA

A TUTELA DOS INTERESSES DIFUSOS COMO JURISDIÇÃO DIFERENCIADA

Orientadora: Profa. Dra. Elaine Harzheim Macedo

PORTO ALEGRE

2016

PÓS-GRADUAÇÃO - STRICTO SENSU



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* – CONCENTRAÇÃO TEORIA GERAL DA
JURISDIÇÃO E PROCESSO

LEANDRO ANTONIO PAMPLONA

A TUTELA DOS INTERESSES DIFUSOS COMO JURISDIÇÃO DIFERENCIADA

PORTO ALEGRE
2016

LEANDRO ANTONIO PAMPLONA

A TUTELA DOS INTERESSES DIFUSOS COMO JURISDIÇÃO DIFERENCIADA

Tese de Doutorado apresentada no Curso de Pós-graduação *Stricto Sensu* da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor.

Orientadora: Dra. Elaine Harzheim Macedo

PORTO ALEGRE

2016

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

P186t Pamplona, Leandro Antonio
A tutela dos interesses difusos como jurisdição
diferenciada / Leandro Antonio Pamplona. — Porto Alegre,
2016.
200 fl.

Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-
Graduação em Direito, Faculdade de Direito, PUCRS, 2016.

Orientador: Profa. Dra. Elaine Harzheim Macedo.

1. Direito. 2. Interesses Difusos. 3. Tutela Jurisdicional.
I. Macedo, Elaine Harzheim. II. Título.

CDD 341.4622

Alessandra Pinto Fagundes
Bibliotecária
CRB10/1244

TERMO DE APROVAÇÃO

Leandro Antonio Pamplona, autor da Tese de Doutorado intitulada A TUTELA DOS INTERESSES DIFUSOS COMO JURISDIÇÃO DIFERENCIADA, apresentado como requisito final para obtenção do título de Doutor em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito - Doutorado, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, submeteu-se à banca avaliadora na data abaixo, sendo aprovado.

Porto Alegre, 29 de março de 2016.

Profa. Dra. Elaine Harzheim Macedo

Prof. Dr. Sérgio Gilberto Porto

Prof. Dr. Gilberto Schäfer

Profa. Dra. Jaqueline Mielke Silva

Prof. Dr. Ricardo Hermany

Prof. Dr. Darci Guimarães Ribeiro

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a minha orientadora, Professora Dr. Elaine Macedo, que reforçou em mim o verdadeiro significado de ser professor, exemplo notável de dedicação, contribuindo de forma decisiva na realização do presente trabalho. Agradeço também aos Prof. Tesheiner e Daniel Mitidiero que me auxiliaram muito na construção da presente tese. Aos professores Marco Jobim e Darci Ribeiro pelas considerações na banca de qualificação.

Aos Professores membros da banca avaliadora, Sérgio Gilberto Porto, Gilberto Schäfer, Jaqueline Mielke Silva, Ricardo Hermany e Darci Ribeiro pelas notáveis contribuições.

À minha família, minha esposa Ana Helena Hoefel Pamplona, meu pai Rogério Antonio Pamplona, minha mãe Rosmeri Bauer Pamplona, meu irmão Matheus Pamplona, minha sogra Heloisa Hoefel e meu sogro João Hoefel.

Faço um agradecimento especial à Caren Andréia Klinger, pessoa de notável eficiência e disposição.

Agradeço aos meus amigos e sócios Guilherme Krugen e Laerte Bonetti que possibilitaram a conclusão desse trabalho. Também agradeço aos meus amigos que auxiliaram indiretamente na conclusão desse trabalho encaminhando boas vibrações e pelo incentivo.

Aos meus amigos e alunos da UNISC, que me acolheram e me deram a chance de ser professor.

Por fim agradeço a Deus, que colocou essas pessoas em meu caminho, possibilitando a realização do presente trabalho.

*O trabalho é dedicado integralmente à
Ana Helena Karnas Hoefel Pamplona*

“Bonum certamen certavi, cursum consummavi, fidem servavi.”

AD TIMOTHEUM EPISTULA II SANCTI PAULI APOSTOLI, caput 4, vers 7.

RESUMO

O presente estudo analisa as consequências operadas pelos direitos difusos na Jurisdição. Com a identificação e a tutela de direitos coletivos diversos institutos processuais clássicos, tais como legitimidade, sentença e coisa julgada, desenvolvidos com base em conflitos individuais, tiveram que ser repensados. Não obstante, essa releitura se acentua ainda mais nos direitos difusos. Em virtude das características desses direitos, especialmente pela sua indivisibilidade e pela indeterminação absoluta de seus titulares, vinculando, dessa forma, toda coletividade, resta assente uma forma jurisdicional diferenciada. A necessidade de se pensar numa jurisdição diferenciada para tutelar os direitos difusos se consubstancia em três princípios vetores: 1) na natureza distinta desses direitos (direitos que afetam a coletividade como um todo); 2) na inevitabilidade de uma posição diferenciada do julgador nas ações envolvendo esses direitos; e 3) na sua força normativa. Diferentemente dos direitos coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, os direitos difusos pertencem à coletividade como um todo, não repercutindo apenas na esfera individual ou de um grupo determinado. Em virtude dessa situação os direitos difusos gozam de uma relevância coletiva. A partir daí justifica-se uma postura mais ativa do julgador e com maior responsabilidade social, cabendo a ele realizar o controle da parte que leva esse direito a juízo, e também aditar ou alterar o pedido ou a causa no processo. Com efeito, as mudanças não ficam restritas ao processo. A ação que busca a promoção de direitos difusos representa uma forma de participação da coletividade nas políticas públicas. O julgador ao promover esses direitos acaba definindo políticas públicas e sua decisão possui uma natureza não apenas jurisdicional, mas também com forte conteúdo administrativo, a sustentar uma jurisdição diferenciada nas ações envolvendo direitos difusos, profundamente comprometida com o bem comum.

Palavras-chave: Individual. Coletivo. Jurisdição. Tutela. Direitos difusos. Julgador. Força normativa.

ABSTRACT

This study analyzes the diffuse rights consequences in the jurisdiction. It is necessary to rebuild logical thoughts with the identification and protection of collective rights several classic procedural institutes such as legitimacy, judgment and res judicata, developed based on individual conflicts. Nevertheless, this rethinking is accentuated further in the diffuse rights. Given the characteristics of these rights, especially for its indivisibility and the absolute indeterminacy of their holders by linking thus the whole community, remains settled a different court order. The need to think of a different jurisdiction to protect the diffuse rights is embodied in three main directions: 1) diffuse rights distinct nature (rights affecting all community); 2) the inevitability of the judge differentiated position of actions involving these rights; and 3) the law strength. Unlike the strict sense collective rights and individual homogeneous, diffuse rights belong to the whole community and reflect not just to individual level or a specific group. Given this situation the diffuse rights appear with collective relevance. From this point it is justified a more active role of the judge and greater social responsibility that allows the necessity to perform the control the part that send this right to justice, and also to supplement or amend the application or issue in the case. Indeed, the changes are not restricted to the process. The action that seeks to promote diffuse rights is the community participation in public policy. The judge promoting these rights, in the end defines public policies and their decision has not just a judicial nature. It has also strong administrative content, to support a different jurisdiction in actions involving diffuse rights, deeply committed to the common good.

Key words: Individual. Collective. Jurisdiction. Protection. Diffuse rights. Judge. Law strength.

RESUMEN

Este estudio analiza las consecuencias de los derechos difusos efectivos en la jurisdicción. Con la identificación y la tutela de los derechos colectivos varios institutos procesuales clásicos tales como la legitimidad, sentencia y de cosa juzgada, desarrollado con base en los conflictos individuales, necesitaron ser reevaluados con otra mirada. Sin embargo, este otro ángulo pone aún más destaque en los derechos difusos. Dadas las características de estos derechos, sobre todo por su indivisibilidad así como sus titulares son absolutamente indeterminados y por eso mismo están vinculados a toda la comunidad, surge terreno a una orden judicial diferente. La necesidad de pensar en una jurisdicción distinta para proteger los derechos difusos se descortina en tres direcciones principales: 1) la naturaleza distinta de estos derechos (derechos que afectan a la comunidad en su conjunto); 2) la inevitabilidad de una posición diferenciada del juez en acciones a que estos derechos están involucrados; y 3) en su fuerza normativa. Distintamente de los derechos colectivos en el sentido estricto y los derechos individuales homogéneos, los difusos pertenecen a la comunidad en su conjunto. Eso refleja no sólo en el nivel individual ó de un grupo en particular. Ante esta situación los derechos difusos disfrutan de una relevancia colectiva. A partir de ese punto justifica-se un papel más activo del juez y una mayor responsabilidad social, siendo su función realizar el control de la parte que lleva este derecho a justicia, y también para completar o modificar la solicitud o causa del proceso. De hecho, los cambios no se limitan a la acción procesual. La acción que promueve los derechos difusos es una forma de participación de la comunidad en las políticas públicas. El juez en la promoción de estos derechos al final se encarga de definir las políticas públicas y su decisión posee naturaleza con fuerte contenido administrativo, además de judicial, para apoyar una jurisdicción diferente en las acciones relacionadas con los derechos difusos, y comprometidas profundamente con el bien común.

Palabras Claves: Individual. Colectivo. Jurisdicción. Tutela. Derechos Difusos. Juez. Fuerza Normativa.

LISTA DE ABREVIATURAS

AgRg – Agravo Regimental

ARE – Agravo em Recurso extraordinário

art. – artigo

arts. – artigos

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

DJ – Diário da Justiça

DJe – Diário da Justiça eletrônico

DP – Defensoria Pública

EDcl – Embargos declaratórios

FGTS – Fundo de garantia do tempo de serviço

LACP – Lei da Ação Civil Pública

MP – Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

MSC – Mandado de Segurança Coletivo

Rcl - Reclamação

RE – Recurso Extraordinário

Resp – Recurso Especial

SL – Suspensão de liminar

STA – Suspensão de tutela antecipada

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

V. - Volume

VLT – Veículo leve sobre trilhos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
I DO INDIVIDUAL AO COLETIVO.....	16
1.1 Organização social, conflitos e modelos jurídicos.....	16
1.2 Evolução da Jurisdição.....	25
1.3 Jurisdição como atividade do Estado.....	26
1.4 Concepções clássicas sobre jurisdição e seu traço individualista.....	30
1.5 Do individual ao coletivo.....	32
1.6 Jurisdição Coletiva.....	35
1.6.1 Tutela coletiva na Civil Law.....	38
1.6.2 Tutela coletiva na Common Law.....	40
II O DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS COLETIVOS E O IMPACTO NO DIREITO PROCESSUAL CLÁSSICO.....	42
2.1 Primeira consequência: a designação do termo interesse para tutela coletiva.....	45
2.2 Segunda consequência: a necessária identificação dos direitos ou interesses de grupo, especialmente dos difusos.....	54
2.2.1 Direitos Transindividuais e individuais homogêneos.....	55
2.2.2 Distinção dos direitos de grupo e as peculiaridades dos direitos difusos.....	60
2.2.2.1 Dificuldades da distinção na prática.....	67
2.3 Terceira consequência: a necessidade de adaptação de institutos processuais clássicos.....	70
2.3.1 Legitimidade.....	75
2.3.1.1 A dupla dimensão dos direitos difusos.....	85
2.3.2 Sentença	98
2.3.3 Coisa julgada.....	92

III A NECESSIDADE DE UMA POSIÇÃO DIFERENCIADA DO JULGADOR NAS AÇÕES ENVOLVENDO OS DIREITOS OU INTERESSES DIFUSOS.....	101
3.1 Sistemas processuais: adversarial, inquisitório e cooperativo.....	105
3.2 Sistemas de direitos de grupo.....	109
3.3 Poder de controle sobre a parte.....	113
3.3.1 Legitimidade e controle da parte: uma necessária distinção.....	118
3.4 Possibilidade de aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir no processo coletivo.....	121
3.5 Relevância coletiva dos direitos difusos.....	125
3.6 Postura mais ativa e com responsabilidade social.....	126
IV FORÇA NORMATIVA DOS DIREITOS DIFUSOS.....	130
4.1 Direitos difusos como direitos fundamentais material e processualmente coletivos	133
4.2 Ativismo Judicial?.....	138
4.3 Poder Judiciário como definidor de políticas públicas.....	143
4.3.1 Natureza da decisão que determina implementação de políticas públicas	147
4.4 A legitimidade do Poder Judiciário para concretização dos direitos difusos e seus limites.....	151
4.5 Processo coletivo envolvendo direitos difusos como forma de participação política.....	158
4.6 Perspectivas sobre os poderes do juiz no processo coletivo à luz do CPC/15.....	163
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	173
OBRAS CONSULTADAS.....	181

INTRODUÇÃO

O crescimento da sociedade, e por consequência das relações sociais massificadas, fez emergir uma nova forma de conflito: o coletivo. Com a massificação das relações jurídicas, produto da sociedade contemporânea, os conflitos levados à apreciação do Poder Judiciário deixaram de envolver apenas o credor e o devedor.

O modelo de processo que, até então exceto raras exceções, sempre serviu para pacificar as demandas individuais, envolvendo partes determinadas, com efeitos restritos a essas partes, passou a ser utilizado para regular relações coletivas, envolvendo pessoas indeterminadas, representadas sem seu conhecimento por portadores de direitos coletivos, e que mesmo assim poderão sofrer os efeitos da decisão judicial.

Efetivamente, a partir dessa ótica coletiva tem-se uma guinada na forma como os direitos devem ser protegidos. Tal situação tem mobilizado os estudiosos da área do direito e também de outras áreas, na busca por reformas legislativas, com uma codificação específica para regulamentar os processos coletivos, e também por uma adequação da jurisdição, com fito de resolver demandas massificadas. O aperfeiçoamento e as mudanças garantirão a prestação jurisdicional adequada.

Muito embora o Código de Processo Civil/15, tenha se mantido preponderantemente fiel a permanecer regulando conflitos individuais, inseriu o incidente de resolução de demandas repetitivas exatamente com o desiderato de tentar racionalizar o número de demandas individuais e garantir maior equidade nas decisões. Sendo assim, a tarefa de regular de forma específica os processos coletivos ficou para o legislador. Cumpre ressaltar a existência de diversos projetos de códigos coletivos dentre os quais se destacam o de autoria de Antonio Gidi, o Código Modelo de Processos Coletivos do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, o Código Brasileiro de Processos Coletivos do IBDP e o Código Brasileiro de Processos Coletivos da UERJ/Unesa.

Se os direitos de grupo, de forma geral, trouxeram diversos impactos à jurisdição e ao processo, os direitos ou interesses difusos revelam-se extremamente instigantes e diferentes dos demais. A indivisibilidade do direito e a indeterminação dos seus titulares tornam esses direitos totalmente *sui generis* do ponto de vista processual mexendo

profundamente em institutos processuais clássicos como legitimidade, sentença e coisa julgada. Por esses motivos justifica-se a escolha do tema “tutela dos direitos difusos como uma jurisdição diferenciada.”

O presente trabalho teve em sua primeira parte, nos capítulos I e II, uma base fundamentalmente informativa que serviram de supedâneo para defesa das ideias lançadas nos capítulos III e IV.

No capítulo I foi abordada a mudança no aspecto processual e da jurisdição envolvendo um sistema desenvolvido com base em conflitos individuais. Em verdade, a organização e os modelos jurídicos se desenvolveram tomando por base a concepção individual. As concepções clássicas sobre a jurisdição deixam transparecer seu traço individualista. Com efeito, a partir do afloramento e do reconhecimento dos direitos de grupo o processo e a jurisdição passam por profundas transformações.

Com o desenvolvimento dos direitos de grupo surgem inevitáveis consequências processuais. Essas consequências foram abordadas no capítulo II. A primeira consequência foi o reconhecimento, do que, até então, se conhecia como um anseio desprovido de juridicidade, denominado de interesse, catapultado ao *status* de direito. O que era uma mera ambição passa a ser reconhecido como direito. Um exemplo clássico do meio ambiente ecologicamente equilibrado, poder ser exigido para essa e para futuras gerações.

A segunda consequência, indispensável ao trabalho, foi a distinção entre os direitos de grupo em transindividuais e individuais homogêneos e as particularidades que justificaram a eleição, dentro dos transindividuais, apenas dos direitos difusos.

A terceira consequência foi a necessidade de adaptação de institutos processuais clássicos desenvolvidos com base nos processos individuais. Dentre os institutos em que a discrepância se mostrou maior estão a legitimidade, sentença e a coisa julgada.

A partir da verificação do impacto que os direitos difusos, por sua natureza, geram nos clássicos institutos processuais, se verifica no capítulo III a necessidade de uma posição diferenciada do julgador nas ações que envolvem esses interesses ou direitos. Com o intuito de defender uma posição mais ativa do julgador, se analisou os sistemas processuais adversarial, inquisitório e cooperativo. De forma mais específica, no âmbito

coletivo, foram apresentados os sistemas de direitos de grupo. Com base nesses sistemas foi apresentado o poder que o juiz deve exercer no controle sobre a parte que leva o direito à juízo, não se confundindo esse poder intrínseco ao juiz com a legitimidade que decorre da lei. Em virtude da reiterada confusão entre essas duas figuras foi construída uma distinção. A amplitude de poder do julgador também é ampliada para lhe possibilitar aditar ou alterar o pedido ou a causa a qualquer tempo garantindo a tutela efetiva, adequada e contemporânea. Tudo isso é justificável em virtude da relevância coletiva dos direitos difusos. Com efeito, essa relevância coletiva de efeitos à toda coletividade implica numa maior responsabilidade social do julgador.

Não obstante, essa postura diferenciada do juiz não está adstrita a adaptação processual, mas também na construção de direitos. Novamente em virtude da especificidade dos direitos difusos, especialmente pela sua fundamentalidade para sociedade, o juiz através da hermenêutica, com base no sistema constitucional, pode promover e efetivar direitos sociais. Em consequência disso, no capítulo IV se abordou a força normativa dos direitos difusos.

A força normativa desses direitos se consubstancia no fato de serem direitos material e processualmente coletivos. Com base nisso o julgador pode concretizá-los através da hermenêutica, ainda que não estejam expressamente previstos. Com a modificação do Estado Liberal para o Estado Social cabe ao Estado, através de seus Poderes, a promoção de direitos difusos sociais.

Tendo em vista que a concretização é feita através da hermenêutica, há que se indagar sobre o posicionamento que visualiza nessa operação o ativismo judicial. Será mesmo que essa operação hermenêutica se configura em ativismo?

Também foi verificado que o Poder Judiciário quando promove direitos difusos está definindo políticas públicas. A par disso, curiosa é a natureza desse provimento. Será jurisdicional ou administrativo? Ou ainda os dois?

Ainda dentro desse capítulo foi abordada a legitimidade do Poder Judiciário para substituir a vontade do administrador eleito. Também foi analisada a ação que envolve direitos difusos como uma forma de participação democrática.

Ao final foram apresentadas as conclusões retiradas da elaboração da presente tese.

No trabalho foi utilizado o método de abordagem dedutivista, ou seja, partindo de conceitos gerais para construção de ideias originais em situações específicas. A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros, revistas, artigos científicos, legislação, projetos de Códigos Coletivos e jurisprudência nacional e estrangeira.

Durante o desenvolvimento do trabalho verificou-se o quanto os direitos difusos alteram os institutos processuais clássicos. Enxergar o processo a partir de uma ótica coletiva trouxe um grande diferencial para vida acadêmica do autor qualificando bastante a transmissão de conhecimento em sala de aula, especialmente na exemplificação de casos práticos que não ficam mais adstritos aos exemplos de direito individual. Além disso, tem-se incentivado o estudo na área dos direitos coletivos, por representar um campo fértil para pesquisa e desenvolvimento no âmbito processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho mostrou-se evidente o impacto que os direitos difusos causaram na jurisdição e no processo. O modelo construído para resolução de conflitos individuais está passando por necessárias transformações com fito de se adaptar ao processo coletivo. A partir disso, a evolução da jurisdição e do processo passa, necessariamente, por um novo pensamento influenciado pelas particularidades do processo coletivo. O modelo deve ser compatível com os conflitos de massa, e por consequência, as técnicas processuais e a posição do julgador devem ser compatíveis com as especificidades dos direitos pleiteados.

O desenvolvimento na parte ocidental de dois grandes sistemas ou famílias, a *common law* e o romano-germânico, foram determinantes para a construção da concepção de jurisdição e processo que cada sistema possui hoje. Até que o Estado tivesse o monopólio da jurisdição precederam as fases da autotutela e autocomposição; arbitragem facultativa e arbitragem obrigatória. A figura do julgador estava vinculada a poderes divinos daqueles que possuíam esses dons.

A função jurisdicional ganha sua independência com a separação das funções do Estado. Conforme visto, o poder do Estado é uno e indivisível, porém suas funções estão divididas entre Executivo, Legislativo e Judiciário.

Nessa linha evolutiva, a concepção de jurisdição deve levar em consideração a Estrutura do Estado e seu contexto histórico. As concepções clássicas sobre a jurisdição, desenvolvidas pela doutrina italiana no início do século XX, foram construídas tomando por base o direito subjetivo no Estado legislativo. A proteção estava diretamente ligada ao direito subjetivo. Inspirado nesse modelo o CPC de 1973 compreendia os processos de conhecimento, execução e cautelar, todos voltados para tutela subjetiva individual. Mantendo a tradição, o CPC de 2015 também manteve o individualismo como foco (art. 18), deixando claro que ninguém pode agir em nome de outrem.

Com efeito, a partir da identificação de direitos transindividuais, especialmente dos direitos difusos, houve a modificação da relação processual, não mais adstrita ao autor e ao réu somente, tornando-se obrigatória uma releitura ou compatibilização de

antigos institutos processuais, tal como legitimidade, sentença e seus efeitos, além, da coisa julgada.

Em virtude dessa nova ótica processual do processo, sob o ponto de vista coletivo, inicia o desenvolvimento de uma jurisdição coletiva. Essa jurisdição se notabiliza não apenas técnicas processuais, mas principalmente uma posição diferenciada do juiz com fito de garantir uma tutela efetiva voltada para toda coletividade.

Os direitos coletivos tiveram formas de tutela distintas nos países influenciados pela *common law* daqueles da *civil law*. Nos países da *civil law* a lei da ação popular foi a grande propulsora para o desenvolvimento da tutela dos direitos coletivos. A partir dela diversas outras leis sobre as ações coletivas foram previstas, especialmente após os anos 1970, tendo por base estudos ocorridos na Itália.

Na *common law* as ações envolvendo direitos de grupo são mais antigas, apresentando desenvolvimento acentuado desde o século XVII. Muito embora a evolução das ações de grupo tenha iniciado na Inglaterra foi nos Estados Unidos, a partir de 1842 e principalmente com a *Rule 23*, que elas ganharam diversas regras próprias. Em decorrência da maior experiência do sistema da *common law*, na regulação dos conflitos coletivos, diversos dos seus institutos acabaram inspirando ordenamentos jurídicos de países influenciados pela *civil law*.

Em verdade, os direitos transindividuais acarretaram grandes consequências para jurisdição. A primeira consequência foi a designação do termo interesse voltado à tutela coletiva. Os direitos coletivos, não enquadrados como direitos públicos e tampouco privados, eram vistos, inicialmente, como aspirações desprovidas de juridicidade. Todavia, superada uma possível distinção justificada em países que adotam o sistema dual de jurisdição, resta assente atualmente uma indistinção prática entre os vocábulos direito e interesse. O legislador pátrio se utiliza das expressões, direitos e interesses como sinônimos, não deixando prosperar o receio de que apenas os direitos estariam tutelados deixando de fora os interesses.

A segunda consequência foi a necessidade de diferenciar os direitos de grupo para tutelá-los de forma adequada. Em que pese a indistinção desses direitos nos países que foram influenciados pela *common law*, e na maioria dos países da *civil law*, o direito brasileiro dividiu os direitos de grupo em transindividuais e individuais homogêneos.

De forma bem específica o art. 81 do CDC conceitua três tipos de direitos de grupo: os individuais homogêneos, coletivos *stricto sensu* e difusos. Tomando-se por base a distinção existente entre os três tipos de direitos emergem as peculiaridades dos direitos difusos e justificam o corte metodológico do presente trabalho. A notável indeterminação absoluta dos titulares do direito e da indivisibilidade do objetivo, consubstanciado, na impossibilidade de satisfação ou lesão de um grupo determinado, torna esse tipo de direitos totalmente diferenciados, ainda que na prática a sua distinção não se apresente como tarefa fácil.

A distinção prática entre os direitos de grupo será realizada tomando por base o tipo de pretensão que se propõe em juízo. Somente a partir do pedido é que será possível qualificar o direito na prática. Essa diferenciação trará consequências, principalmente, para o tratamento da coisa julgada.

A terceira consequência foi a necessidade de adaptação dos institutos clássicos, especialmente da legitimidade, sentença e coisa julgada. No que tange a legitimidade a distinção mais significativa, operada pelos direitos difusos, foi a quebra da necessidade de relação entre o titular do interesse ou do direito e a legitimidade para causa. Ainda dentro da legitimidade destaca-se a dupla dimensão dos direitos difusos. Significa que esses direitos poderão ser exigidos de forma individual, porém em proveito da coletividade, ou de forma coletiva beneficiando também o indivíduo. Essa dupla dimensão, peculiar dos direitos difusos, representa uma forma facilitada e multifacetada de acesso à jurisdição.

Com efeito, diferentemente de todos os outros casos, independente do interesse de um, alguns ou de ninguém, os legitimados pela lei poderão propor ação para defesa dos direitos difusos. Apresenta-se uma nova categoria de direito entre o próprio e o alheio: o direito do todo.

Não obstante, é possível afirmar que a legitimidade nas ações envolvendo os direitos difusos torna-se irrelevante, pois os legitimados estão estabelecidos em lei. Diferentemente do que ocorre com a legitimidade, a condição do portador que leva a ação a juízo deverá ser avaliado pelo julgador.

No que tange a sentença, enquanto no modelo clássico seus efeitos ficam adstritos às partes, no processo coletivo eles transcendem o ente coletivo podendo atingir

a esfera individual daquele que sequer sabe da existência da ação. Os efeitos da sentença coletiva atingem a ação coletiva e não necessariamente os interesses individuais. Via de regra os particulares apenas serão beneficiados pelos efeitos da sentença e nunca sofrerão prejuízo, exceto no caso de improcedência da ação com suficiência de provas. Nessa hipótese, ou quando o indivíduo interessado na ação coletiva se habilita como litisconsorte, o indivíduo não poderá propor novamente a ação.

Com relação às modificações da coisa julgada envolvendo direitos difusos essas residem especialmente nos limites subjetivos. A coisa julgada nos processos envolvendo direitos difusos tem sua eficácia *erga omnes*. Ainda que notavelmente individual, o CPC/15 também trouxe inovação nos limites subjetivos da coisa julgada permitindo que essa beneficie terceiros (art. 506), da mesma forma como funciona nos processos coletivos. Está vedado apenas o prejuízo do terceiro em virtude obviamente da ausência de contraditório. Dessa forma, a procedência da ação coletiva poderá ser utilizada em benefício individual. Em verdade, como regra, a coisa julgada somente beneficiará os integrantes da coletividade e não os prejudicará.

Além das consequências arroladas acima, em relação ao reconhecimento de interesses como direitos, da peculiaridade dos direitos difusos em detrimentos de outros direitos coletivos e da adaptação de institutos processuais clássicos, torna-se também necessária uma posição diferenciada do juiz nos processos envolvendo esses direitos.

Ao julgador caberá uma posição mais ativa, adequando as regras e os institutos processuais ao direito material pretendido, garantindo dessa forma a tutela adequada e efetiva, porém não adstrita apenas ao processo devendo o julgador ter sempre presente a responsabilidade social. Em virtude de o julgamento refletir seus efeitos para toda coletividade, incluindo o próprio magistrado, ao decidir uma demanda ambiental ou na promoção de direitos sociais, o julgador deverá levar em consideração o aspecto social que sua decisão acarretará ou não.

Para que se pudesse justificar a possibilidade de um julgador mais ativo, mostrou-se necessário o estudo dos sistemas processuais adversarial, inquisitório e cooperativo. Foi possível concluir que efetivamente o sistema inquisitório garante ao juiz maior amplitude de poderes. Com efeito, a melhor hipótese apresentada para justificar uma posição mais ativa do juiz é uma simbiose dos três sistemas processuais, garantindo

uma participação mais ativa do juiz no processo, mas também na exigência de construção juntamente com as partes da decisão.

Com o desenvolvimento diferenciado dos sistemas processuais nos países influenciados pela *common law* e pela *civil law*, naquele mais inquisitorial e nesse mais adversarial foi preciso verificar como cada sistema floresceu nos processos coletivos. Enquanto o *Verbandsklage* influenciou o modelo Europeu-Continental, as *class actions* se difundiram na *common law*. Com efeito, contrariando a lógica, o Brasil adotou um modelo muito mais afeito ao das *class actions*, sendo possível verificar uma tendência para o aumento dos poderes do juiz.

A incumbência do juiz de decidir se aquele que propõe a demanda possui condições para tanto (inclusive dispensando o requisito da pré-constituição das associações em certos casos, art. 82, § 1º do CDC) e a oportunidade de modificar o objeto da demanda, desde que respeitados alguns requisitos, evidenciam a inspiração no modelo das *class actions*.

Com o fito de preservar a própria coletividade de prejuízos decorrentes de uma ação mal patrocinada, avulta-se a necessidade do juiz controlar o portador do direito e a possibilidade de aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir no processo coletivo, garantindo uma tutela efetiva e contemporânea.

Exatamente pela desorganização e pela indeterminação do grupo titular dos direitos difusos é que se justifica a obrigação do juiz em avaliar o portador do direito, ou seja, daquele que patrocina a ação. Na prática não se verifica pela doutrina ou jurisprudência a distinção, extremamente evidente, entre a legitimidade da parte e a sua condição de portadora do direito. A legitimidade está sedimentada no art. 5º da LACP e 82 do CDC, enquanto que o controle da parte deverá ser realizado pelo julgador analisando o caso concreto. Essa situação é extremamente importante, pois uma ação mal conduzida, ainda que por um legitimado, trará prejuízos para toda coletividade. Muito embora existam nos Projetos de Códigos Coletivos diversos critérios para definir um portador como adequado entende-se que o julgador deverá seguir dois: o mínimo de identidade com o grupo e responsabilidade social.

De outro lado, diferentemente dos processos individuais que exigem o estabelecimento dos limites da lide já no seu início, delimitados na inicial e contestação,

os processos coletivos envolvendo direitos difusos não devem seguir a mesma regra. Em virtude da quantidade de pessoas envolvidas, bem como da complexidade dos direitos difusos, que pode demandar vários anos de processo, torna-se contraproducente limitar a lide de plano. Por esses motivos defende-se a possibilidade de modificação do objeto no processo coletivo envolvendo direitos difusos, em qualquer momento durante a tramitação do feito, garantindo-se o direito fundamental à duração razoável do processo e a tutela adequada. Nessa seara a decisão sempre estará disposta a regular a relação para o futuro garantindo uma tutela sempre contemporânea.

A postura mais ativa do julgador não está limitada a regras processuais como a possibilidade aferir o portador ou adequar o objeto da demanda. Também terá que ser um fator diferenciado dessa postura ativa a responsabilidade social do julgador. A determinação de decisões difíceis de serem cumpridas, tais como a promoção de direitos sociais em benefício de toda coletividade que impactam diretamente no orçamento do Estado ou na inviabilização da continuidade de determinada companhia deverá ser tomada com a máxima cautela.

Conclui-se que a natureza material dos direitos difusos influencia na postura do juiz não somente no âmbito processual, adaptando institutos, com base em seus poderes amplos, mas também na consequência que sua decisão trará para coletividade, mas principalmente para aquele que terá que cumprir o seu julgado. Não é possível divorciar a realidade material do réu com o benefício que poderá ser concedido à coletividade.

Outro fator determinante para a configuração de uma jurisdição diferenciada envolvendo a tutela dos interesses difusos está na força normativa que as decisões envolvendo esses direitos possuem. A concretização de direitos difusos, não expressamente previstos, mas a partir de uma construção hermenêutica partindo-se de princípios constitucionais também evidencia um maior poder do julgador.

Os direitos difusos são direitos fundamentais de terceira dimensão e por esse motivo são constitucionalmente nucleares. Diferentemente dos direitos de primeira dimensão, que tem por característica uma abstenção, e dos de segunda dimensão que tem a promoção individual, os direitos difusos, principalmente os sociais, exigem um grande esforço do Poder público.

Para que não se configurem apenas como promessas, cabe ao julgador efetivar diretamente esses direitos, independente da existência de um programa para sua efetivação. A possibilidade dessa concretização direta é considerada por muitos como ativismo judicial. Todavia, conforme se verificou o ativismo judicial verdadeiro se apresentou antes da Constituição de 1988, época em que os julgadores tinham que contrariar a lei. Atualmente a aplicação da Constituição direta possibilitando a efetivação de direitos difusos sociais não pode ser configurada como ativismo, mas sim como uma operação hermenêutica.

Com a possibilidade de concretização de direitos sociais difusos através do Poder Judiciário outro problema se apresenta: pode esse Poder definir políticas públicas? De acordo com o que fora visto, as decisões que promovem esses direitos coletivos difusos têm forte cunho político. Nesse diapasão o Poder Judiciário acaba assumindo uma importante função política. Essa situação acaba caracterizando a judicialização da política. Com efeito, não há que se falar em controle de políticas públicas pelo Judiciário. Em verdade o Poder Judiciário define a política pública que será realizada independente da concordância ou vontade dos demais Poderes.

A possibilidade do Poder Judiciário definir políticas públicas acarreta numa distinta natureza do ato. Tendo em vista que o julgador passa a atuar como administrador a natureza de seu ato não será puramente jurisdicional, mas preponderantemente administrativa. Portanto, a decisão que promove direitos difusos sociais, tem traço predominantemente administrativo. Por essa característica defende-se que o julgador deverá levar em consideração os ditames insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Muito embora tenham surgido dúvidas sobre a legitimidade do Poder Judiciário para implementação de políticas públicas, conforme ficou visto, não restam dúvidas. Com efeito, a legitimidade decorre da própria Constituição. Na omissão dos demais Poderes é tarefa do julgador concretizar os direitos difusos sociais, tendo como sustentação o sistema constitucional democrático.

De outra banda os limites dessa possibilidade de concretização via Poder Judiciário estão ligados à reserva do possível. Essa reserva não poderá ser utilizada quando necessária garantia do mínimo existencial. Significa, portanto, que o limite para

promoção dos direitos sociais está ligado à garantia de mínimo existencial. Tudo aquilo que superar o mínimo existencial sofrerá a reserva do possível.

A par do que fora estudado, para promoção de direitos sociais difusos deverá ser levado em consideração três aspectos: a) o respeito pelo mínimo existencial coletivo; b) a existência de condições materiais do Estado; c) a quantidade de cidadãos atingidos pela política eleita.

Por fim foi destacado que o processo coletivo envolvendo direitos difusos se caracteriza como um forte instrumento de participação política direta da população na administração do Estado. Através da ação coletiva o portador adequado leva as reivindicações da coletividade ao Poder Judiciário. Por intermédio dessas demandas, que possuem um alto grau de relevância social, o Poder Judiciário pode interferir diretamente na administração pública, determinando a realização das reivindicações, independente da vontade política dos demais Poderes. Essa é uma fórmula completamente democrática que possibilita a coletividade de influenciar diretamente na escolha das políticas públicas.

Por tudo que foi exposto conclui-se que os direitos difusos com base nos três vetores apresentados (na natureza distinta desses direitos; na inevitabilidade de uma posição diferenciada do julgador nas ações envolvendo esses direitos; e na sua força normativa) demandam uma jurisdição diferenciada.

OBRAS CONSULTADAS

ADLER, Vivian O., **The Viability of Class Actions in Environmental Litigation**, (1972).

Disponível em:

<http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1037&context=elq>.

Acesso 31/01/2016 às 20:07.

AGUIRREZABAL GRUNSTEIN, Maite. ALGUNAS PRECISIONES EN TORNO A LOS INTERESES SUPRAINDIVIDUALES (COLECTIVOS Y DIFUSOS). **Rev. chil. Derecho**.

Santiago , v. 33, n. 1, p. 69-91, abr. 2006. Disponível em

<http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-34372006000100005&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 22 janeiro de 2016. <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-34372006000100005>.

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa: contribución al estudio de los fines del proceso**. Cidade do México: Universidade Nacional Autônoma do México, 2000.

ALEXANDRE, Isabel. **O dever de gestão processual do juiz na proposta de lei relativa ao novo CPC**. Disponível em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Texto_intervencao_Isabel_Alexandre.pdf Acesso em: 24.03.2016, às 01:05

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação)**. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____; Mello Neto, Luiz Philippe Vieira de. Fundamentação constitucional do direito material coletivo e do direito processual coletivo: reflexões a partir da nova *summa divisio* adotada na CF/88 (título II, capítulo I). in: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, vol. 77, nº 3, São Paulo: Lex Magister, 2011.

ALPA, Guido. Interessi Diffusi. In: **Revista de Processo**, vol. 86, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, janeiro-março de 1996.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ALVIM, Arruda. Ação civil pública. In: **Revista de Processo**, vol. 87, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, julho-setembro de 1997.

_____. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ALVIM, Teresa Arruda. Apontamentos sobre as ações coletivas. In: **Processo Coletivo: do surgimento à atualidade**. Obra coletiva. coord. Ada Pellegrini Grinover et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ANDRADE, Thais Poliana de. 20 anos da Constituição Federal de 1988 em debate – jurisdição constitucional e democracia na efetivação de direitos sociais. in: **Direito constitucional do trabalho vinte anos depois**. Coords.: Marco Antônio Villatore e Roland Hasson. Curitiba: Juruá. 2008.

ANTEPROJETO. **Código Brasileiro de Processos Coletivos**. UERJ/UNESA.

_____. **Código Brasileiro de Processo Coletivos**. Instituto Brasileiro de Direito Processual.

_____. **Código de Processo Civil Coletivo**. Antonio Gidi.

_____. **Código Modelo de Processo Coletivos**. Instituto Ibero-Americano de Direito Processual.

ARANGIO-RUIZ, Vicente. **História del derecho romano**. Madrid: Reus, 1943. p. 260; GAIO. **Institutas**. Trad. J. Cretella Jr.; Agnes Cretella. São Paulo: Ed. RT, 2004.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ASSIS, Araken de. **Cumulação das ações**. São Paulo: RT, 1995.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BARBI, Celso Agrícola. **Do mandado de segurança**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**.

Disponível em:

<<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>.

Acesso em 16/01/16 às 14:54.

_____. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito**. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547>>. Acessado em: 10 maio de 2010 às 19:32.

BASTOS, Celso. A tutela dos interesses difusos no direito constitucional brasileiro. In: **Revista de Processo**, vol. 23, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, julho-setembro de 1981.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **Efetividade do Processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BENJAMIN, Antonio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico. In: **Processo Coletivo: do surgimento à atualidade**. Obra coletiva. coord. Ada Pellegrini Grinover et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BERIZONCE, Roberto O. Los conflictos de interés público. In: **Los procesos colectivos: Argentina y Brasil**. Obra coletiva. coord. Roberto O. Berizonce et al. Buenos Aires: Cathedra Jurídica, 2012.

_____. Bases para actualizar el Código modelo Processual Civil para Iberoamérica. In: **Processo coletivo e outros temas de direito processual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BERMANN, George A.; PICARD, Etienne. **Introdução ao direito francês**. Tradução Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BON, Pierre. Proteção jurisdicional dos direitos do homem na França. In: **Revista de Direito Público**. nº 88., São Paulo: RT, out.-dez. 1988.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Projeto de Lei N. 8058, de 2014 (da Câmara dos Deputados) PL 8058/2014. Institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Câmara dos Deputados, ano LXIX - nº 168, Brasília, 8 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1301154/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma, REsp 1.068.731/RS rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.02.2011, DJe 08.03.2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 13/04/2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1051306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1114012/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1423083/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1480250/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 426.431/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 203).

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 858.056/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 05/06/2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 866.636/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 06/12/2007, p. 312.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 879.188/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg no AREsp 81.215/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 06/10/2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. ARE 761127 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. EREsp 1192577/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 13/11/2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. MS 22164, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39206 EMENT VOL-01809-05 PP-01155.

_____. Supremo Tribunal Federal. Pet 5828 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 06/10/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 08/10/2015 PUBLIC 09/10/2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rcl 4335, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2014, DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014 EMENT VOL-02752-01 PP-00001.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 631111 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 08/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 634643 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015

_____. Supremo Tribunal Federal. ARE 888477 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rcl 16637 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. SL 47 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00001.

_____. Supremo Tribunal Federal. ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 631111, Relator: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 7/8/2014, DJe-213; REsp 1209633/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. STA 91, Relator(a): Min. PRESIDENTE, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) ELLEN GRACIE, julgado em 26/02/2007, publicado em DJ 05/03/2007 PP-00023 RDDP n. 50, 2007, p. 165-167

BRENNAN, T. Corey. **The Praetorship in the Roman Republic**. Vol 1. Nova Iorque: Oxford University Press, 2000.

BUENO, Cássio Scarpinella. As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. In: **Revista de Processo**, vol. 82, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril-junho de 1996.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Poderes do juiz no novo CPC. in: **Revista de Processo**, vol. 208, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, junho de 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

_____.; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Coimbra: Coimbra editores, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro. Formazioni sociali e interessi di gruppo davanti alla giustizia civile. In: **Rivista di Diritto Processuale**. ano XXX, nº 3. Padova: Cedam, 1975.

_____.; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação da tutela**. São Paulo: Forense, 2004.

_____. **Jurisdição e Competência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNELUTTI, Francesco. **Cómo se hace un proceso**. Bogotá: Editorial Temis. 1989.

_____. **Lezione di diritto processuale civile**. Vol. I. Pádua: Cedam, 1926.

_____. **Sistema de direito processual civil**. Vol. I. Franca: Lemos & Cruz, 2004.

CARPENA, Heloisa. S.O.S. Ações civis públicas. in: **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 104, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, março-abril de 2016.

CARRIZO, Andrea P.; LOVAGNINI, Mariel A. K. Procedencia de las medidas autosatisfactivas en el ámbito del derecho administrativo. In: **Medidas autosatisfactivas**. Org. PEYRANO, Jorge W. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2007.

CHIEPPA, Di Roberto. GIOVAGNOLI, Roberto. **Manuale di diritto amministrativo**. Milão: Giuffrè, 2012.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 2. Tradução: J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva & Cia, 1942.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2012.

COMOGLIO, Luigi Paolo. FERRI, Corrado. TARUFFO, Michele. **Lezione sul processo civile**. Bologna: Il Mulino, 1998.

_____. Il “giusto proceso” civile in Itália e in Europa. In: **Revista de Processo**, ano 29, nº 116, julho-agosto, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. Novas funções judiciais no Estado moderno. In: **Revista dos Tribunais**, vol. 614, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, dezembro de 1986.

CORASANITI, Aldo. La tutela degli interessi diffusi davanti al giudice ordinario. In: **Rivista di Diritto Civile**. Padova: Cedam, março-abril de 1978.

COUCHEZ, Gérard. **Procédure civile**. 14^a ed. Paris: Dalloz, 2006.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1946.

COUTURE, Eduardo J. **Introdução ao estudo do processo civil**. Tradução: Mozart Victor Russomano. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

CRISTOFARO, Marco de. *Case management* e riforma del processo civile, tra effettività della giurisdizione e diritto costituzionale al giusto processo. In: **Rivista di diritto processuale**. vol. 65. n. 2. Pádova: Cedam, 2010.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. In: **Revista dos Tribunais**, vol. 784, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, fevereiro de 2001.

DAMASKA, Mirjan R. **The faces of justice and state authority: A Comparative Approach to the Legal Process**. New Haven: Yale University Press, 1986.

DANTAS, F. C. San Tiago. **Programa de Direito Civil**. Vol. I. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1979.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do Direito contemporâneo**. Trad. Hermínio A. Carvalho. Lisboa: Editora Meridiano, 1972.

DENTI, Vittorio. Giustizia e partecipazione nella tutela dei nuovi diritti. In: **Participação e processo**. Obra coletiva. coord. Ada Pellegrini Grinover et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

_____. Le azioni a tutela di interessi collettivi. In: **Rivista di Diritto Processuale**. nº XXIX, Padova: Cedam, 1974.

DIDIER JR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. In: **Ativismo judicial e garantismo processual**. Obra coletiva. coord. Fredie Didier et al. Salvador: Juspodivm, 2013.

_____.; ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 4. Salvador: JusPodivmp, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. **Litisconsórcio**. São Paulo: Malheiros 2009.

Directiva 98/27/CE - Art. 1º 1. A presente directiva tem por objecto aproximar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas às ações inibitórias referidas no artigo 2º, para a proteção dos interesses colectivos dos consumidores incluídos nas directivas enumeradas no anexo, para garantir o bom funcionamento do mercado interno.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2015.

_____.; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. **Curso de Processo Coletivo**. São Paulo: Atlas, 2010.

DWORKIN, Ronald M. **Law's empire**. Cambridge: Harvard University Press. 1986.

FAIRÉN GUILLEN, Víctor, **Doctrina General del Derecho Procesal. Hacia una teoría y Ley Procesal generales**, Barcelona: Bosch, 1990.

FERREIRA, Rony. **Coisa julgada nas ações coletivas**. Porto Alegre: Safe, 2004.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem Legislação Nacional e Estrangeira e o Monopólio da Jurisdicional**. São Paulo: LTr, 1999.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. São Paulo: Max Limond, 1997.

FLETCHER, George P.; SHEPPARD, Steve. **American Law in a global context the basics**. New York: Oxford University Press, 2005.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da; BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Acesso à justiça e ações pseudoindividuais. In: **Processo Coletivo: do surgimento à atualidade**. Obra coletiva. coord. Ada Pellegrini Grinover et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FRIEDMAN, Lawrence Meir. **The Republic of Choice: Law, Authority, and Culture**. Massachusetts: Harvard University Press, 1990.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1999.

GAGNO, Luciano Picoli. O poder diretivo do juiz e o modelo constitucional de processo. in: **Revista de Processo**, vol. 248, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, outubro de 2015.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial**. São Paulo: RT, 2010.

GIDI, Antonio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. In: **Revista de Processo**, vol. 108, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, outubro-dezembro de 2002.

_____. **Coisa Julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. In: **Revista de Processo**, vol. 111, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, julho-setembro de 2003.

_____. **Rumo a um código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil.** Rio de Janeiro: GZ Editora, 2008.

GLENN, Patrick. **Legal Traditions of the World: Sustainable Diversity in Law.** New York: Oxford University Press Inc, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. In: **Processo Coletivo: do surgimento à atualidade.** Obra coletiva. coord. Ada Pellegrini Grinover et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. Direito processual coletivo. In: **Processo Coletivo: do surgimento à atualidade.** Obra coletiva. coord. Ada Pellegrini Grinover et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. O controle de políticas públicas pelo poder judiciário. in: **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 42, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, outubro-dezembro de 2008.

_____. O direito de ação. In: **Doutrinas Essenciais - Processo Civil.** vol. 2, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Out / 2011.

_____. O projeto de lei brasileira sobre processos coletivos. In: **Processo coletivo e outros temas de direito processual.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos. in: **Revista de Processo**, vol. 97, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, janeiro-março de 2000.

_____.; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GUASTINI, Riccardo. **Distinguendo.** Tradução: Jordi Ferrer i Beltrán. Barcelona: Editorial Gedisa, 1999.

GUIMARÃES, Mário. **O juiz e a função jurisdicional.** Rio de Janeiro: Forense, 1958.

GUTIÉRREZ DE CABIEDES, Pablo. **La tutela jurisdiccional de los intereses supraindividuales: colectivos y difusos.** Navarra: Aranzadi, 1999.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. A proteção aos direitos do cidadão e o acesso à justiça. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional.** vol. 3/1993. p. 269 – 276. São Paulo: RT. Abr - Jun / 1993.

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional.** Textos selecionados e traduzidos por Gilmar Ferreira Mendes et al. São Paulo: Saraiva, 2009.

HITTERS, Juan Carlos. Legitimación democrática del poder judicial y control de constitucionalidade. In: **Participação e processo**. Obra coletiva. coord. Ada Pellegrini Grinover et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass. **The Cost of rights: why liberty depends on taxes**. New York: W. W. Norton & Company, 1999.

JOBIM, Marco Félix. As fases metodológicas do processo. In: **Revista Jurídica**. Porto Alegre: Notadez. v. 61, p. 71-103, 2013.

_____. **As medidas estruturantes e a legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal para sua implementação**. Porto Alegre: PUC/RS, 2012. Tese de doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012.

_____. A structural reform no direito brasileiro e a atuação democrática do Supremo Tribunal Federal na sua implementação. In: **Revista de Processo Comparado**, vol. 2/2015, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, julho-dezembro de 2015, p. 159-179

JOLOWICZ, J. A. Adversarial and Inquisitorial Models of Civil Procedure. **International and Comparative Law Quarterly**, 52, 2003, p. 281-295. Disponível em: <<http://journals.cambridge.org/action/displayAbstract?fromPage=online&aid=1522272&fulltextType=RA&fileId=S0020589300066768>>. Acessado em: 05/02/2016 às 11:29.

KLATAU FILHO, Paulo. A primeira decisão sobre controle de constitucionalidade: Marbury vs. Madison (1803). In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, nº. 2. São Paulo: ESDC, jul./dez. 2003.

L'HEUREUX, Nicole. Acesso eficaz à justiça: Juizado de pequenas causas e ações coletivas. In: **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 5, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, janeiro-março de 1993.

LACERDA, Galeno. O código como sistema legal de adequação do processo. In: **Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira**. Coord. Adroaldo Furtado Fabricio et. al., Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. Processo e cultura. **Tribuna da Magistratura**, caderno de doutrina, abril de 1999.

_____. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas: História, teoria e prática**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

LEONEL, Ricardo de Barros. Ações coletivas: nota sobre competência, liquidação e execução. In: **Revista de Processo**, vol. 132, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, fevereiro de 2006.

_____. Causa de pedir e pedido nos processos coletivos: uma nova equação para estabilização da demanda. In: **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. Obra coletiva. coord. Ada Pellegrini Grinover et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual do processo coletivo**. São Paulo: RT, 2013.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tocantins: Intelectus Editora, 2003.

LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. O novo processo coletivo para o controle jurisdicional de políticas públicas: breves apontamentos sobre o Projeto de Lei 8.058/2014. in: **Revista de Processo**, vol. 252, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, fevereiro de 2016.

LIPKIN, **Constitutional Revolutions: Pragmatism and the Role of Judicial Review in American Constitutionalism**. Durham: Duke University Press, 2000.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; GABBAY, Daniela Monteiro. Superação do modelo processual rígido pelo anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos, à luz da atividade gerencial do juiz. In: **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. Obra coletiva. coord. Ada Pellegrini Grinover et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LUGO, Andrea. **Manuale di diritto processuale civile**. Milano: Giuffrè, 2012.

MACEDO, Elaine Harzheim. A sentença no processo coletivo e o conflito ambiental. In: **Los procesos colectivos: Argentina y Brasil**. Obra coletiva. coord. Roberto O. Berzonce et al. Buenos Aires: Cathedra Jurídica, 2012.

_____.; MACEDO, Fernanda dos Santos. O direito processual civil e a pós-modernidade. In: **Revista de Processo**, vol. 204, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, fevereiro de 2012.

_____.; PAMPLONA, Leandro Antonio. A necessidade de compatibilização da coisa julgada nas ações coletivas: contribuição do novo CPC. In: **Revista eletrônica do curso de Direito**, UFSM, Santa Maria, vol. 10, n. 1, 2015. Disponível em: <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/19245/pdf#.Vq9YW1mYLA0> - Acesso em: 01-Feb-2016. p. 265.

_____. **Jurisdição e processo: crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **Juicio de amparo e interés legítimo: la tutela de los derechos difusos y colectivos**. Cidade do México: Editorial Porrúa, 2003.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação popular – Proteção do erário público, do patrimônio cultural e natural e do meio ambiente**. São Paulo: RT, 1994.

_____. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. Interesses difusos e coletivos. in: **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 22, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril-junho de 1997.

_____. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**. São Paulo: RT, 2012.

MANDRIOLO, Crisanto. **Corso di diritto processuale civile**. Vol. I. Torino: Giappichelli, 1998.

MARCUS, David. The History of the Modern Class Action, Part I: Sturm Und Drang, 1953–1980. in: **Washington University Law Review**. Vol. 90:513. p. 601. Ano 2013. Disponível em: <http://openscholarship.wustl.edu/law_lawreview/vol90/iss3/2>. acesso em 24 de janeiro de 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____.; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: RT, 2005.

_____.; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. Vol. 1. São Paulo: RT, 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. Nota sobre a proteção do consumidor no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). In: **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 104, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, março-abril de 2016.

_____.; MIRAGEM, Bruno. Prescrição das ações coletivas, pretensão dos depositantes em poupança popular e a proteção da confiança do jurisdicionado na alteração de jurisprudência consolidada dos tribunais. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 77, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, janeiro-março de 2011.

MARQUES, José Frederico. **Ensaio sobre a jurisdição voluntária**. São Paulo: Saraiva, 1959.

MATOSO, Antônio G. **História da civilização**. Lisboa: Sá da Costa editores, 1944.

MAUAD, Paula Marcia Meinberg. Liquidação de sentença nas ações coletivas. In: **Revista de Processo**, vol. 142, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, dezembro de 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Interesses difusos e coletivos. in: **Revista dos Tribunais**, vol. 668, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, junho de 1991.

_____. O processo coletivo e o Código de Processo Civil de 2015. in: **Revista de Processo**, vol. 958, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, agosto de 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MILARÉ, Édís; CASTANHO, Renata. A distribuição do ônus da prova no Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos. In: **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. Obra coletiva. coord. Ada Pellegrini Grinover et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MILLER, William S. **A Primer on American Courts**. New York: Routledge, 2016.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. t. 1. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron. **Do Espírito das Leis**. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Voltaire de Lima. **Alcance e limites da atividade jurisdicional na ação civil pública**. Porto Alegre: PUC/RS, 2007. Tese de doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2007.

MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. Os direitos difusos nas grandes concentrações demográficas. in: **Revista de Processo**, vol. 70, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril-junho de 1993.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados “interesses difusos”. In: **Processo Coletivo: do**

surgimento à atualidade. Obra coletiva. coord. Ada Pellegrini Grinover et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. In: **Revista de Processo**, vol. 61, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, janeiro-março de 1991.

MORELLO, Augusto Mário. Las nuevas exigencias de tutela (experiencias y alternativas para repensar la política procesal y asegurar la eficacia del servicio). In: **Revista de Processo**, vol. 31, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, julho-setembro de 1983.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do direito.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NERY JÚNIOR, Nelson. Aspectos do processo civil no código de defesa do consumidor. In: **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 1, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, janeiro-março de 1993.

_____.; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante.** São Paulo: RT, 2004.

NEUSTEIN, Fernando Dantas M. O Projeto de Lei 5.139/2009 e a nova ação civil pública: uma visão crítica. In: **Revista de Processo**, vol. 184, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, junho de 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo.** São Paulo: Método, 2014.

NEWBURGER, Emily. Visionary of the Visayan Sea. In: **Harvard Law Bulletin.** Cambridge, Summer 2008, disponível em: http://www.law.harvard.edu/news/bulletin/2008/summer/feature_3.php. Acesso em 25/06/2012 às 20:54.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A ação coletiva de responsabilidade civil e seu alcance. In: **Responsabilidade civil por danos a consumidores.** BITTAR, Carlos Alberto (coord.) São Paulo: Saraiva, 1992.

_____. **A garantia do contraditório.** Disponível em: <http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/oliveir1.htm>. Acessado em: 09 de fevereiro de 2016 às 17:16.

_____. **Do formalismo no processo civil.** São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. Efetividade e tutela jurisdicional. In: **Polêmica sobre a ação.** Org. Fábio Cardoso Machado et. al. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol 1. São Paulo: Atlas, 2010.

_____.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol. 2. São Paulo: Atlas, 2012.

OPOSA, Antonio. In Defence of Future Generations. In: **Generational Justice!** Oberursel, Issue 3/2002, November 2002.

OST, François. L'instantané ou l'institué. *in*: **Temps et droit :le droit a-t-il pour vocation de durer? = Time and law. Is it the nature of law to last?** Org. François OST & Mark VAN HOECKE. Bruxelles: Bruylant, 1998.

PAIS DE AMARAL, Jorge Augusto. **Direito Processual Civil**. Coimbra: Almedina, 2001.

PAMPLONA, Leandro Antonio. O direito fundamental à coisa julgada e sua desimportância frente ao direito do meio ambiente. **Processos Coletivos**, Porto Alegre, vol. 4, n. 4, 01 out. 2013. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.net/1402-o-direito-fundamental-a-coisa-julgada-e-sua-desimportancia-frente-ao-direito-do-meio-ambiente>>. Acesso em: 01-Feb-2016.

PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de direito romano**. Vol. I. Rio de Janeiro: Hadad, 1955.

PEJOVI, Caslav. Civil Law and Common Law: Two Different Paths Leading to the Same Goal. In: **Victoria University of Wellington Law Review**, v.32, no.3, August 2001.

PERALES, Carlos de. Miguel. **La responsabilidad civil por daños al medio ambiente**. Madrid: Civitas, 1997.

PERROT, Roger. O processo civil francês na véspera do século XXI. *in*: **Revista de Processo**, vol. 91, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, julho-setembro de 1998.

PETERS, Edward. **The American Journal of Legal History**. V. XXXIV, 1990.

PICARDI, Nicola. **Jurisdição e Processo**. Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad. 2003.

PIZZORUSSO, Alessandro. Partecipazione popolare e funzione giurisdizionale. In: **Participação e processo**. Obra coletiva. coord. Ada Pellegrini Grinover et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

PONTES DE MIRANDA, F.C. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

_____. **Tratado de Direito Privado**. Tomo I. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1999.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil**. São Paulo: RT, 2011. p. 58.

_____. **Lições sobre teorias do processo: civil e constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____. Revisita a coisa julgada: a necessária adequação à natureza do direito posto me causa e seus reflexos na tutela ambiental. In: **Los procesos colectivos: Argentina y Brasil**. Obra coletiva. coord. Roberto O. Berizonce et al. Buenos Aires: Cathedra Jurídica, 2012.

_____.; PORTO, Guilherme. **Lições sobre Teorias do Processo - Civil e Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PROTO PISANI, Andrea. **Lezioni di diritto processuale civile**. Napoli: Jovene, 2012.

RÃO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

REIS, Sebastião Alves dos. Uma visão do Direito: Direito Público e Direito Privado. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. a. 35 n. 137 jan./mar. 1998.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70059370213, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 18/12/2014.

_____. Tribunal de Justiça. (Apelação Cível Nº 70056964463, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/11/2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROBERTS, Robert N. The Public Law Litigation Model and "Memphis v. Stotts" in: **Public Administration Review**, Vol. 45, No. 4, Jul. - Aug., 1985, p. 527. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/3110038?seq=1&cid=pdf-reference#references_tab_contents>. Acesso em: 07/02/16 às 09:32.

ROBERTSON, David. **The judge as political theorist: contemporary constitutional review**. New Jersey: Princeton University Press, 2010.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. A distribuição do ônus da prova no Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos. In: **Direito Processual Coletivo e o**

anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. Obra coletiva. coord. Ada Pellegrini Grinover et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Processo civil ambiental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SALLES, Carlos Alberto de. Políticas públicas e a legitimidade para defesa de interesses difusos e coletivos. in: **Processo Coletivo: do surgimento à atualidade.** Obra coletiva. coord. Ada Pellegrini Grinover et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SANTIAGO Y CALDO, Diego. Legitimidade e a representatividade adequada nas ações coletivas: um estudo comparado entre a legislação brasileira e a experiência norte-americana. In: **Processo Coletivo: do surgimento à atualidade.** Obra coletiva. coord. Ada Pellegrini Grinover et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. A legitimidade do Ministério Público na liquidação e na execução das sentenças genéricas que tutelam direito individual homogêneo. in: **Revista dos Tribunais**, vol. 928, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, fevereiro de 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. Direitos fundamentais e processo: o direito à proteção e promoção da saúde. In: **Processo Coletivo: do surgimento à atualidade.** Obra coletiva. coord. Ada Pellegrini Grinover et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____.; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: RT, 2012.

SCHÖNKE, Adolf. **Direito Processual Civil.** Tradução Karina Andrea Fumberg. Revisão Afonso Celso Rezende. Campinas: Romana, 2003.

Sentencia C-215/99 – Corte Consitucional. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1999/C-215-99.htm> acesso em: 26/01/2016 às 15:42.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Direito subjetivo, pretensão de direito material e ação. In: **Polêmica sobre a ação: a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo.** MACHADO, Fábio Cardoso; AMARAL, Guilherme Rizzo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **Do processo cautelar.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____.; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. São Paulo: RT, 2011.

SILVA, Vasco Pereira da. **Em busca do ato administrativo perdido**. Coimbra: Almedina, 2003.

SOUZA, Luiz Antônio de. O Efeito da revelia nas ações coletivas. In: MILARÉ, Edis (Coord). **Ação civil pública: Lei nº 7.347/1985 – 15 anos**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **A legitimidade popular na tutela dos interesses difusos**. Lisboa: Lex, 2003.

SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

TARUFFO, Michele. Modelli di tutela giurisdizionale degli interessi collettivi. In: **La tutela giurisdizionale degli interessi collettivi e diffusi**. Torino: Giappichelli, 2003.

_____. **Processo civil comparado: ensaios**. Apres., org. e trad. Daniel Mitidiero. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

_____. **Simplemente la Verdad: El juez y la construcción de los hechos**. Tradução de Daniela Accatino Scagliotti. Madrid: Marcial Pons, 2010.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TAVARES, Andre Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A criação e realização do direito na decisão judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TESHEINER, José Maria Rosa. Ações Coletivas Relativas a Interesses ou Direitos Coletivos Stricto Sensu. In: **Revista de Processo**, vol. 228, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, fevereiro de 2014.

_____. **Elementos para uma teoria geral de processo**. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. Prescrição nas ações homogeneizantes ou relativas a direitos individuais homogêneos: comentários ao acórdão do REsp 1.070.896. in: **Processo**

Coletivo: do surgimento à atualidade. Obra coletiva. coord. Ada Pellegrini Grinover et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____.; TANGER JARDIM, Deise Nicola. Coisa julgada nas ações relativas a interesses difusos. In: **Revista de Processo**, vol. 230, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril de 2014.

_____.; THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Teoria Geral do Processo: em conformidade com o novo CPC.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Algumas observações sobre a ação civil pública e outras ações coletivas. In: **Doutrinas Essenciais - Constitucional.** vol. 10, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, agosto de 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **“Class action” e mandado de segurança coletivo:** diversificações conceituais. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no projeto do código de processo civil. in: **Revista de Processo**, vol. 192, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, fevereiro de 2011

VAN HOECKE, Mark. Time and law. Is it the nature of law to last? A conclusion. *in: Temps et droit :le droit a-t-il pour vocation de durer? = Time and law. Is it the nature of law to last?* Org. François OST & Mark VAN HOECKE. Bruxelles:Bruylant, 1998.

VARGAS, Abraham Luiz. Teoría general de los procesos urgentes. In: **Medidas autosatisfactivas.** Org. PEYRANO, Jorge W. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2007.

VÁSQUEZ, Mónica ; BARRIOS, Lorena ; IBÁÑEZ, María Carolina ; RANGEL, Anny. Las acciones de grupo: una visión a través de los procesos colectivos. In: **Revista de derecho: División de Ciencias Jurídicas de la Universidad del Norte**, Barranquilla: Universidad del Norte 2006, Issue 26.

VENTURI, Elton. A competência jurisdicional na tutela coletiva. In: **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos.** Obra coletiva. coord. Ada Pellegrini Grinover et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Transação de direitos indisponíveis? In: **Revista de Processo**, vol. 251, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, janeiro de 2016.

VESCOVI, Enrique. Una forma natural de participación popular en el control de la justicia: el proceso por audiencia publica. In: **Participação e processo.** Obra coletiva. coord. Ada Pellegrini Grinover et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

VIAFORE, Daniele. **As ações repetitivas no direito brasileiro e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas” no projeto de lei nº 8.046/2010.**

Porto Alegre: PUC/RS, 2012. Dissertação de mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Tutela jurisdicional coletiva**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 61. Também Ricardo de Barros Leonel após explanação chega a essa conclusão. LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. São Paulo: RT, 2013.

VIGORITI, **Vicenzo**. **Interessi collettivi e processo: la legittimazione ad agire**. Milão: Giuffrè, 1979.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre a liquidação e a execução das sentenças coletivas. In: **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. Obra coletiva. coord. Ada Pellegrini Grinover et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WATANABE, Kazuo *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. Obra coletiva. coord. Ada Pellegrini Grinover et al. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

_____. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. In: **Processo Coletivo: do surgimento à atualidade**. Obra coletiva. coord. Ada Pellegrini Grinover et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

WEISS, Edith Brown. Intergenerational Fairness and Rights of Future Generations. In: **Generational Justice!** Oberursel, Issue 3/2002, November 2002.

WOLFE, Christopher. **Judicial Activism: bulwark of freedom or precarious security?** Lanham: Rowman & Littlefield publishes, 1997.

WOOLF, Harry Kenneth. **Access to justice**: final report to the Lord Chancellor's Department on the Civil Justice System in England and Wales. Londres: Her Majesty's Stationery Office, 1995. Disponível em: <http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/+http://www.dca.gov.uk/civil/final/contents.htm> Acesso em 23/05/2016 às 21:16.

YEAZELL, Stephen C. **From medieval group litigation to the modern class action**. New Haven and London: Yale University Press, 1987.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZENKNER, Marcelo. O caso julgado colectivo na acção popular portuguesa. **Processo Coletivo: do surgimento à atualidade**. Obra coletiva. coord. Ada Pellegrini Grinover et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.